

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 007/2022

7ª ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022

HORÁRIO – 19 h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

INDICAÇÃO Nº 086/2022		VER. NILDE HIPÓLITO FILHO INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL O ASFALTAMENTO DE NO MÍNIMO 2 KM NO FINAL DO BAIRRO ÁGUA ESPRAIADA.
INDICAÇÃO Nº 087/2022		VER. NILDE HIPÓLITO FILHO INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE FAÇA UMA CICLOVIA DO BAIRRO BARRINHA ATÉ A ALTURA DA PONTE DE FERRO DE PORTO REAL.

DIVERSOS

OFICIO Nº 003/2022		CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOLICITA O ENVIO DE 02 NOMES DE REPRESENTANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA ATÉ O 28 DE FEVEREIRO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
--------------------	-------	--

ORDEM DO DIA



VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE NOS TERMOS DO § 1º. DO ART 68, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º012/2021 CUJA EMENTA: CRIA O BANCO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO
---	-------	---

		DE QUATIS PARA ANGARIAR MEDICAMENTOS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE NOS TERMOS DO § 1º. DO ART 68, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º023/2021 CUJA EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VITIMAS FATAIS EM DECORRÊNCIA DA "COVID-19" NO ÂMBITO MUNICIPAL.
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 025/2021		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE NOS TERMOS DO § 1º. DO ART 68, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º025/2021 CUJA EMENTA: INSTITUI O "PORTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

INDICAÇÃO NOMINAL Nº 086/2022

**INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O
ASFALTAMENTO DE NO MINIMO 2 KM NO
FINAL DO BAIRRO ÁGUA ESPRAIADA.**

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que providencie junto ao órgão competente o asfaltamento de no mínimo 2 km no final do Bairro Água Espraiada.

Justificativa: Moradores estão reclamando da poeira que levanta no local. Tendo em vista que a colocação do asfalto trará mais conforto aos moradores.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de fevereiro de 2022.

NILDE HIPÓLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos
Em, 16/02/2022
às, 13 h 04 min
<i>Supri Campos Vieira</i>
Funcionário

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

INDICAÇÃO NOMINAL Nº 087/2022

**INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE SE
FAÇA UMA CICLOVIA DO BAIRRO BARRINHA
ATE A ALTURA DA PONTE DE FERRO DE PORTO
REAL.**

Senhor Presidente,

Indico, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que providencie junto ao órgão competente que se faça uma ciclovia do bairro Barrinha ate a altura da ponte de ferro em Porto Real.

Justificativa: Temos um tráfego muito intenso de Ciclistas no município. Essa Ciclovia irá beneficiar muito esses usuários. Possuímos um índice também muito alto de pedestre que fazem a prática de caminhada. Com tudo essa Ciclovia será de grande valia para que não ocorra acidentes. Ao mesmo tempo para que o tráfego de trânsito tenha segurança no seu trajeto.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de fevereiro de 2022.

NILDE HIPÓLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos Em, <u>16</u> / <u>02</u> / <u>2022</u> às, <u>13</u> h <u>06</u> min <u>Salvador Compilador</u> Funcionário
--

() Não consta solicitação idêntica () Já solicitado nº Em/...../.....
--

Atendido pelo Ofício nº Ass.:
--

Ofício nº: 003/2022

Quatis, 14 de fevereiro de 2022.

Da: Presidência Conselho Municipal de Educação
Prof. Hélio Ricardo Pereira Batista

Para: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vereador Willian de Carvalho Rosário

Assunto: Solicitação – faz -

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a Lei nº 13005 que institui o Plano Nacional de Educação de 2014;

Considerando as definições municipais do Plano Municipal de Educação, Lei nº 883 de 24 de junho de 2015 e modificações;

Considerando o Decreto 2634/2017 que institui o Fórum Municipal de Educação de Quatis;

Considerando o Decreto 3009/21 que restabelece o funcionamento do Fórum Permanente de Educação e dá outras providências;

Considerando a Portaria 893/2021 que faz a nomeação dos membros para a composição do Fórum Permanente de Educação;

Considerando o início de uma nova legislatura nesta Casa de Leis, no qual há uma escolha de nova mesa diretora e Comissões;

Considerando a importância do Fórum com a finalidade de discutir a política educacional do município. E da necessidade do acompanhamento e avaliação da execução do Plano Municipal de Educação, bem como a participação na revisão e planejamento;

Visando cumprir o estabelecido na Lei no. 883/2015 que institui o Plano Municipal de Educação, em seu Artigo 4º. e Artigo 4º. Parágrafo 2º. do Decreto 3009/21 solicito:

- Envio do nome de 02 Representantes (titular e suplente) da Comissão Permanente de Educação desta Casa Legislativa. (Devido a necessidade de contato remoto favor enviar o número de WhatsApp)



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTITUÍDO EM 1988
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Educação

Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação / Quatis – RJ

O Ofício, com as indicações, deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Educação devidamente assinado e/ou enviado para o e-mail cmequatis@gmail.com até o dia **28 de fevereiro em caráter de urgência.**

Atenciosamente



Prof. Hélio Ricardo Pereira Batista

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Quatis/RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021.

O Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alex Miller Alves D'Elias tem por finalidade criar o Banco de Medicamentos do Município de Quatis para angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Para fins de uma maior clareza do proposto no Projeto de Lei, transcreve-se o que preleciona o Art. 1º desse projeto, sendo:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Banco de Medicamentos do Município para angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado de qualquer município para distribuição gratuita a população carente, especialmente às pessoas com deficiência e aos idosos.”

É notável a preocupação do Nobre Edil com a saúde da população municipal ao apresentar sua intenção em ofertar uma maior quantidade de medicamentos aos munícipes através de doações. Todavia, verifica-se que o Projeto de Lei em tela está eivado de vício de iniciativa, por versar diretamente sobre a criação e estruturação de unidade de órgão da Administração Pública, não podendo, pois, ser apta a produzir efeitos no plano jurídico, vez que estaria ferindo nossa lei local maior.

Assim dispõe o Art. 65, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 65. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. Ressalvado o disposto no inciso X, do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 44 desta Lei Orgânica, no tocante a especificação das atribuições; [Grifos nossos]

Logo, fica claro que criar ou autorizar a criar, estruturar e/ou atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a incumbência de gerir uma unidade interna, denominada “Banco de Medicamentos”, é invadir a esfera do Poder Executivo nesse plano, sendo que tal matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ademais, estruturar e gerir a pretensa ação pública geraria custos de manutenção ao Executivo que precisariam ser respaldados por específicas indicações de recursos disponíveis para seu cumprimento, os quais não foram observados no corpo do Projeto de Lei em comento. Dessa forma, incidiria a não contemplação do previsto no Art. 65-A da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

Art. 65-A. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Inclusão feita pelo Art. 78. - Emenda à Lei Orgânica Municipal-PRES nº 14, de 01 de abril de 2020.

Em outra esfera, se percebe que o objeto do presente Projeto de Lei é a autorização para a criação de uma unidade vinculada a um órgão do Executivo. Esse tipo legal, lei autorizativa, é bastante combatida pelos tribunais superiores pelo país, sendo matéria inclusive de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, diversos tribunais vêm afirmando a inconstitucionalidade dessas leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo. Citemos alguns julgados:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Q
A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Cabe ressaltar ainda que, além das repercussões jurídicas acima demonstradas, contudo agora quanto ao Interesse Público que permeia a questão, após a devida apreciação da pasta competente ao projeto de lei, entende a Secretaria Municipal de Saúde que aceitar a doação de medicamentos de pessoas físicas colocaria em risco à saúde da população, por não existirem mecanismos seguros de efetuar tal controle. Tal afirmação vai ao encontro do previsto no VOTO Nº 197/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA que possuiu o mesmo entendimento dado ao PL Federal 821/2020 que possui objeto similar.

Nessa direção, a fim de aproveitar a excelente ideia do projeto de lei em questão proposta pelo nobre Edil, ao invés de sugerir veto total ao projeto, sugeriu a Secretaria Municipal de Saúde veto parcial ao termo “por pessoas físicas” previstos no projeto de lei, admitindo apenas as doações advindas de pessoas jurídicas.

Não obstante, em que pese a boa vontade da ilustre Secretária Municipal de Saúde, mesmo que o projeto de lei não houvesse, por mero descuido, adentrado a competência de iniciativa exclusiva do Prefeito, o veto parcial não poderia ser realizado, vez que é permitido apenas veto para o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 3º do Art. 68 da LOM; não existindo possibilidade jurídica de vetar parcialmente apenas certas expressões previstas em meio ao texto de dispositivos do referido projeto de lei.



Herb W.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 0012/2021

RELATOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIAS

PARECER Nº: 001/2022

EMENTA: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0012/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA ANGARIAR MEDICAMENTOS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto do Sr. Prefeito do Município de Quatis ao Projeto de Lei nº. 012/2021, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador ALEX MILLER ALVES D'ELIAS, que dispõe sobre a criação do banco de medicamentos do Município de Quatis para angariar medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, por vício de iniciativa em desconformidade com o art. 65, III da Lei Orgânica Municipal, bem como a estruturação e geração de custos de manutenção ao Executivo sem a indicação de recursos disponíveis, sendo vedado pelo art. 65-A da lei local maior, além da inviabilidade da doação de medicamentos de pessoas físicas, visto não haver mecanismos seguros para efetuar tal controle, contrariando o voto nº 197/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2 - MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei nº 012/2021, em relação à iniciativa específica de elaboração, violou a competência exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que a mesma é exigida para o projeto em estudo.

Neste sentido, dispõe o Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis:

"Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretoria equivalentes e órgão da Administração Pública, ressalvado o disposto no inciso X, do art. 44 desta Lei Orgânica, no tocante a especificação das atribuições;"

Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal invadiu a competência exclusiva do chefe do poder Executivo, prova disso se extrai do próprio veto que contesta a iniciativa da Lei ser apresentada pelo nobre vereador desta casa, uma vez que versa diretamente sobre a criação e estruturação de unidade de órgão da Administração Pública, sendo tal matéria exclusiva do Prefeito.

Convém pontuar que, analisando mais detidamente o texto do Projeto de Lei nº 012/2021, verifico que a pretensa ação pública geraria custos de manutenção ao Executivo, o qual deveria ser respaldado por específicas indicações de recursos disponíveis para seu cumprimento, ferindo assim o disposto no art. 65-A da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 65-A. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ademais, salienta-se que o fato de não haver mecanismos seguros para efetuar o controle na doação de medicamentos de pessoas físicas pode colocar em risco a saúde da população, conforme previsto no VOTO Nº 197/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA, gerando resultados negativos ao Interesse Público.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

3 – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, CONCLUO com base no art. 60, III, do Regimento da Câmara Municipal de Quatis e, após uma ampla análise, pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** do Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 012/2021, por violação aos arts. 65, III e 65-A da lei maior quatiense.

Sendo assim, os Membros da Comissão DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 08 de fevereiro de 2022.


André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente


Luiz Fernando do Nascimento Faria

Membro/Relator


Alex Miller Alves D'Elias

Membro



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO

FL.: 02

Proc.: 023/2021

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 023/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alex Miller Alves d'Elias, que tem por finalidade, **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AS VÍTIMAS FATAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NO ÂMBITO MUNICIPAL"**.

É notável a preocupação do Nobre Edil, entretanto, conforme se depreende do constante no Art. 1º do Projeto de Lei em comento, verifica-se que cria ao Executivo expensas sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, ferindo o previsto no Art. 65-A da Lei Orgânica Municipal.

Para fins de maior elucidação do que fora acima proposto, transcreve-se o que preleciona o Art. 1º do Projeto de Lei em comento, sendo:

"Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial em Homenagem às vítimas fatais em decorrência da "COVID-19".

Ademais, o objeto do presente Projeto de Lei é a autorização para a criação do referido Memorial, tipo legal bastante combatido pelos tribunais superiores pelo país, sendo matéria inclusive de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, verifica-se que o Art. 1º do Projeto de Lei em tela está eivado de vício material, por gerar despesas que serão suportadas pelo Poder Executivo, não podendo, pois, ser apto a produzir efeitos no plano jurídico.



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 03
Proc: 0231/2021

Destaca-se ainda o previsto no Art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina como competência do Poder Executivo a proposta legislativa tendente a criação, atribuição ou estruturação das Secretarias.

Portanto, diante da fundamentação apresentada, não resta outra alternativa ao Chefe do Executivo senão vetar integralmente o Projeto de Lei visto que não observa os ditames legais e princípios constitucionais.

Assim, diante de todo o exposto e de tudo mais que ora fora apresentado, esta Procuradoria Geral do Município OPINA pelo **Veto Total** ao Projeto de Lei supracitado, na forma do Art. 68 §1º da Lei Orgânica do Município, e remessa das razões à apreciação do Exmo. Sr. Presidente e demais dignos Pares componentes da E. Casa de Leis.

Salvo melhor juízo;

Eis o parecer.

Quatis, 9 de dezembro de 2021.



Davi Moura

Procurador Geral do Município

OAB/RJ 69.159 / Mat. 107.425



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 0023/2021

RELATOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIAS

PARECER Nº: 002/2022

EMENTA: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0023/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AS VÍTIMAS FATAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NO ÂMBITO MUNICIPAL”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto do Sr. Prefeito do Município de Quatis ao Projeto de Lei nº. 023/2021, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador ALEX MILLER ALVES D’ELIAS, que dispõe sobre a criação de memorial em homenagem as vítimas fatais em decorrência da COVID-19 no âmbito municipal, uma vez que o presente possui vício quanto constitucionalidade, por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

2 - MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei nº 023/2021, em relação à iniciativa específica de elaboração, violou a competência exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que a mesma é exigida para o projeto em estudo.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDAO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, dispõe o Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis:

"Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretoria equivalentes e órgão da Administração Pública, ressalvado o disposto no inciso X, do art. 44 desta Lei Orgânica, no tocante a especificação das atribuições;"

Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal invadiu a competência exclusiva do chefe do poder Executivo, prova disso se extrai do próprio veto que contesta a iniciativa da Lei ser apresentada pelo nobre vereador desta casa, uma vez que versa diretamente sobre a criação de memorial físico e virtual, estruturado e gerenciado pela Prefeitura, sendo tal matéria exclusiva do Prefeito, visto a possibilidade de efetivar tal empreitada de ofício.

Convém pontuar que, analisando mais detidamente o texto do Projeto de Lei nº 023/2021, verifico que a pretensa ação pública geraria custos de manutenção ao Executivo, o qual deveria ser respaldado por específicas indicações de recursos disponíveis para seu cumprimento, ferindo assim o disposto no art. 65-A da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 65-A. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ademais, vale a pena salientar que o art. 84, XXXVIII, prevê que compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, uma vez que o site da Prefeitura está sob total gerência dos agentes públicos do Executivo que possuem atribuições específicas para gerenciá-lo e organizá-lo, o que pode parecer um possível conflito no princípio da separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, CONCLUO com base no art. 60, III, do Regimento da Câmara Municipal de Quatis e, após uma ampla análise, pela **MANUTENÇÃO DO**



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 025/2021
Flavio Lira

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 025/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alex Miller Alves d'Elias, que tem por finalidade, **"INSTITUI O "PORTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alex Miller Alves D'Elias tem por finalidade instituir o Portal da pessoa com deficiência e dar outras providências.

Para fins de uma maior clareza do proposto no Projeto de Lei, transcreve-se o que preleciona o Art. 1º desse projeto, sendo:

"Art. 1º - Fica autorizado a criação de uma seção no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, em local de fácil acesso e visualização denominado "Portal da Pessoa com Deficiência" que deverá conter informações relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim como os serviços específicos oferecidos"

É notável a preocupação do Nobre Edil com a política de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, em âmbito municipal, com a disponibilização de mais informações por meio da criação de um portal no site da própria Prefeitura Municipal de Quatis.

Todavia, conforme expressa o § 1º do Art. 68, pode o Prefeito Municipal vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse Público.



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTITUINDO A PRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLOS
Fl.: 03
Proc.: 025/2021
Flu. lu

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em tela está eivado de vício de constitucionalidade, perante o entendimento desse Poder Executivo, por se tratar de lei autorizativa, que visa autorizar ao Executivo aquilo que apenas o poder constituinte poderia autorizar, sendo esse tipo legal bastante combatido pelos tribunais superiores pelo país, sendo matéria inclusive de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, Sergio Resende de Barros ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’

9



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Proc.: 0251.021
Flavio

O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Logo, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria organização e funcionamento privativo, como o caso em tela de ser o Executivo autorizado a criar em seu próprio site oficial um portal específico para determinada finalidade, é, em verdade, uma determinação que o próprio poder constituinte já prevê a esse poder de forma geral; sendo tal intento, inconstitucional.

O Poder Executivo não necessita de autorização legislativa esparsa para a concretude de tal política pública, vez que a própria Lei Orgânica, em seu Art. 84, XXXVIII, já prevê que compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Nessa toada, como o site da Prefeitura está sob a total gerência dos agentes públicos do Executivo que possuem atribuições específicas de gerenciá-lo e organizá-lo, não caberia a outro Poder autorizar ou não a criação de um link específico para tal empreitada no próprio site da Prefeitura Municipal, visto que, por se tratar de uma organização interna dos serviços administrativos, o Executivo pode fazer essa empreitada de ofício. Observamos assim um conflito no Princípio da Separação dos Poderes.





PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 05
Proc.: 0151201
Stu h

Nesse sentido, os tribunais vêm reiteradamente afirmando a inconstitucionalidade dessas proposições, no entendimento de que tais “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e por isso, usurpam a competência material do Executivo se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. Assim, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o Princípio constitucional da separação de poderes. Vejamos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da lei municipal nº 5.956/2015, de iniciativa parlamentar, que autoriza o poder executivo, através de seus órgãos, a promover campanhas permanentes de divulgação das condições adequadas para a prática da pesca em pedra, sinalizando os locais com placas indicativas. interferência do legislativo na organização e no funcionamento da administração em afronta ao artigo 145, inciso vi, “a”, da constituição do estado. lei meramente autorizativa. despcienda a autorização do legislativo para a prática pelo poder executivo de atos tipicamente administrativos. ingerência indevida na esfera de competência exclusiva do poder executivo. violação, também, ao princípio da separação dos poderes. inconstitucionalidade reconhecida. procedência do pedido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ÓRGÃO ESPECIAL, AÇÃO DIRETA DE

Stu h



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 06
Proc.: 025/2012
[Assinatura]

INCONSTITUCIONALIDADE N° 0065933-
56.2016.8.19.0000)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.867/2012 do Município de Volta Redonda. Lei local que autorizou em seu artigo 1º o ente municipal a isentar de ISS – Imposto Sobre Serviços, os recém formados, para estruturação e organização do seu local de trabalho e exercício de sua profissão. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. Artigo 1º da referida Lei municipal nº 4.867/2012, que criou “lei autorizativa”, sem lastro em prática de ato que ultrapassasse o poder de atuação municipal, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este E. Órgão Especial. Ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração aos artigos 2º, 61, §1º, II, item “b” da Constituição Federal e 7º; 145, XII e 209, §6º da CERJ, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e material insanáveis. Ação Direta acolhida, para Fls. 02. declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.867/2012, com a atribuição de efeitos ex tunc. Voto vencido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ÓRGÃO ESPECIAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0027272-47.2012.8.19.0000)

[Assinatura]



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 015/2011
Flávia

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 08
Proc.: 025/201
[Assinatura]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

[Assinatura]



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 09

Proc.: 015/2011

Severina

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunde em vício de iniciativa e



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 10

Proc.: 025/2021

[Assinatura]

usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Nessa direção, observamos que esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o que se extrai da ADI 4.724 Amapá:

A LEI GUERREADA É DE NATUREZA AUTORIZATIVA, TIPO DE NORMA QUE AFRONTA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º) E TEM NO DECRETO Nº 4.176, DE 2002, SEU DETALHAMENTO, PORQUE DISPÕE EM SEU ART. 10: ‘ART. 10. O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada.’ É esse o caráter da Lei aqui em análise, autorizativa, e, portanto, neste caso, apresenta-se inconstitucional, fundamentalmente quando trata de remuneração de servidores, de modo que o Poder Legislativo autoriza ao Poder Executivo que trate de assunto remuneratório afeto ao seu quadro, aos seus servidores, usurpando-lhe as competências que, constitucionalmente, lhe são determinadas, efetivamente, legislando e impondo obrigações e responsabilidade, sob o manto inconstitucional da autorização legislativa. Conclui-se que a Lei acometida de vício de iniciativa flagrantemente acarreta lesão ao ‘princípio da independência e harmonia entre os poderes’, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com

[Assinatura]



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.:

Proc.:

015/2011

Item 10

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

reforçada visão do Supremo Tribunal Federal. A LEI GUERREADA INSURGE-SE, AINDA, CONTRA PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFRONTANDO OS INCISOS I E II DO § 1º DO ARTIGO 169, INVADINDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. Qualquer que seja o mérito do assunto, o fato irretorquível é que a lei está lidando com conteúdo de competência privativa do Governador, quanto à matéria e quanto à iniciativa de projetos de leis da espécie. Sobretudo por estar elas tecendo valor remuneratório e dispondo sobre servidores públicos (realinhando o subsídio dos agentes e oficiais de Polícia Civil). Só ele (Poder Executivo) poderia fazê-lo. Destarte, há um patente vício de iniciativa. E isso tanto à vista da Constituição Estadual como, principal e originariamente, da Constituição Federal, nutriz da Constituição Estadual na matéria, em tudo por tudo. A Lei atacada interfere em atribuições e competências privativas do Chefe do Executivo, mister que é deferido à competência de iniciativa do Poder Executivo, como visto no texto constitucional retro-transcrito. AO FAZÊ-LO, O PROJETO AFRONTAVA E A LEI DELE RESULTANTE (A LEI ATACADA) AFRONTA ESSE DISPOSITIVO PORQUE SOLAPOU A COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, o que equivale a uma inconstitucional quebra de também outro princípio constitucional, o da independência entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal). É QUE ESTÁ CLARA A TENTATIVA DE O 'LEGISLATIVO GOVERNAR, OU MELHOR, QUERER

9



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 12
Proc.: 025/2011
Flaviano

ADMINISTRAR', EM DESACATO À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, a quem compete administrar e governar, no sentido, inclusive de ter a prerrogativa de gerar iniciativa de projetos de leis, tanto quanto a matéria represente encargo seu (servidores públicos, organização e estrutura administrativa, leis orçamentárias, etc)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

Com efeito, em matéria administrativa, a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal) e, atento à consideração essencial do cancelamento da Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida – caso o veto seja "quebrado"), pois, a inconstitucionalidade evidencia-se desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico como um todo – inclusive as normas constitucionais.

9



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 13
Proc.: 015/2021
Heine

Não obstante, em que pese a boa vontade do legislador, mesmo que o projeto de lei não houvesse, por mero descuido, adentrado a competência privativa do Prefeito Municipal, o veto parcial não poderia ser realizado, vez que é permitido apenas veto para o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 3º do Art. 68 da LOM; não existindo possibilidade jurídica de vetar parcialmente apenas certas expressões previstas em meio ao texto de dispositivos do referido projeto de lei.

Assim, para atender os corretos preceitos constitucionais, apenas o veto total seria cabível na presente demanda.

Portanto, diante da fundamentação apresentada, não resta outra alternativa ao Chefe do Executivo senão vetar integralmente o Projeto de Lei, visto que os ditames legais e princípios constitucionais não foram contemplados de maneira plena para a continuidade do projeto, haja vista se tratar de uma pretensa Lei Autorizativa que visa organizar uma unidade de gestão exclusiva do Executivo.

Assim, diante de todo o exposto e de tudo mais que ora fora apresentado, decidimos pelo Veto Total ao Projeto de Lei supracitado, por se tratar de uma pretensa lei inconstitucional, na forma do Art. 68 §1º da Lei Orgânica do Município, remetendo essas razões à apreciação do Exmo. Sr. Presidente e demais dignos Pares componentes da E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

Quatis, 28 de dezembro de 2021.


Aluísio Max Alves D'Elías
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 0025/2021

RELATOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIAS

PARECER Nº: 003/2022

EMENTA: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0025/2021 QUE INSTITUI O PORTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto total do Sr. Prefeito do Município de Quatis ao Projeto de Lei nº. 023/2021, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador ALEX MILLER ALVES D’ELIAS, que dispõe sobre a instituição do portal da pessoa com deficiência e dá outras providências, uma vez que o presente possui vício quanto constitucionalidade, por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

2 - MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei nº 025/2021, em relação à iniciativa específica de elaboração, violou a competência exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que a mesma é exigida para o projeto em estudo.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, dispõe o Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis:

“Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretoria equivalentes e órgão da Administração Pública, ressalvado o disposto no inciso X, do art. 44 desta Lei Orgânica, no tocante a especificação das atribuições;”

Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal invadiu a competência exclusiva do chefe do poder Executivo, prova disso se extrai do próprio veto que contesta a iniciativa da Lei ser apresentada pelo nobre vereador desta casa, uma vez que versa diretamente sobre a criação de um link específico no site mantido, estruturado e gerenciado pela Prefeitura, sendo tal matéria exclusiva do Prefeito, visto a possibilidade de efetivar tal empreitada de ofício.

Vale a pena salientar que o art. 84, XXXVIII, prevê que compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, uma vez que o site da Prefeitura está sob total gerência dos agentes públicos do Executivo que possuem atribuições específicas para gerenciá-lo e organizá-lo, o que pode parecer um possível conflito no princípio da separação dos poderes.

Convém pontuar que, analisando mais detidamente o texto do Projeto de Lei nº 025/2021, verifico a inconstitucionalidade desta, inclusive sendo tema reiterado pelos tribunais superiores, uma vez que as tais “leis autorizativas” usurpam a competência material do Executivo, certo de que é próprio da Constituição fixar.

3 – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, CONCLUO com base no art. 60, III, do Regimento da Câmara Municipal de Quatis e, após uma ampla análise, pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** do Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 025/2021, por violação aos arts. 65, III e 84, XXXVIII da lei maior quatiense.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Sendo assim, os Membros da Comissão DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 08 de fevereiro de 2022.


André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro / Relator


Alex Miller Alves D'Elias
Membro